



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 246/99
SESSÃO DE: 12.03..99
PROCESSO DE RECURSO N.º 1/003186/95 AI : 1/367301
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RECORRIDO : Supermercado Polar Ltda.
RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. PRELIMINARMENTE, NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO FISCAL POR IMPEDIMENTO FUNCIONAL DO AUTUANTE. Despiciendo o exame do mérito. Recurso conhecido e provido. Confirmada decisão de primeira instância por unanimidade de votos.

RELATÓRIO: Recurso de ofício de decisão de primeira instância que concluiu pela nulidade do AI acima enumerado.

Do processo constam como principais peças, a autuação, termo de notificação, a comunicação do extravio, o termo de revelia, o julgamento em instância singular declarando a nulidade da ação fiscal pela incompetência do autuante, o apelo oficial, o parecer da A Tributária propugnando a anulação do feito fiscal e, finalmente, o não discrepante entendimento da D. Proc. G. do Estado.

É o relato

VOTO DO RELATOR: Recurso oficial de decisão que, levantando questão de ordem preliminar, incompetência do autuante, concluiu pela nulidade da ação fiscal. O parecer do Assessor Tributário do CAT, da mesma forma entende nulo o AI, ressaltando em seu parecer que;

“Cabe ressaltar que a nobre julgadora entende que o autuante não dispõe de competência, do que discordamos, já que ele – autuante poderá até dispor de competência legal para executar qualquer tipo de ação fiscal, mas temporariamente não pode executá-la em razão da função que exerce.”

O entendimento foi ratificado pelo D. Procurador do Estado.

A fiscalização referente ao extravio de documentos fiscais é atividade específica, não está elencada no parágrafo único do art. 717 do Dec. 21219/91. A competência para

exercê-la é restrita aos auditores fiscais e fiscais de tributos estaduais. O autuante, embora competente, ocupava a função de chefe de coletoria, impedido, portanto, para a prática do auto objeto deste processo.

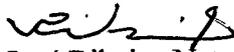
Estabelecida com incontestável clareza a nulidade do AI, deixo de examinar o mérito e voto, com fulcro nos: julgamento de 1ª Instância, parecer do Consultor Tributário do CAT; entendimento da Procuradoria do Estado; arts. 32 da Lei 12.732/97 e 716, 717 parágrafo único do Dec. 21.219/91, para que se conheça do recurso oficial interposto, negue-se-lhe provimento e, em grau de preliminar, se declare a nulidade do feito fiscal, face ao impedimento do agente autuante.

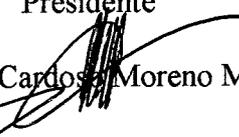
É o voto.

DECISÃO: Vistos, etc., autos nº 1/003186/95, AI 1/367301, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, nega-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pelo julgador singular, face ao impedimento do agente autuante, na forma do voto do conselheiro relator e em consonância com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 09 de abril de 1999.

Conselheiros:


José Ribeiro Neto
Presidente


Alberto Cardoso Moreno Maia

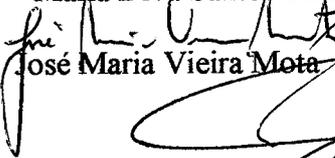

Moacir José Barteira Danziato

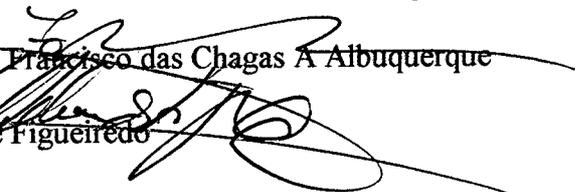
Relator

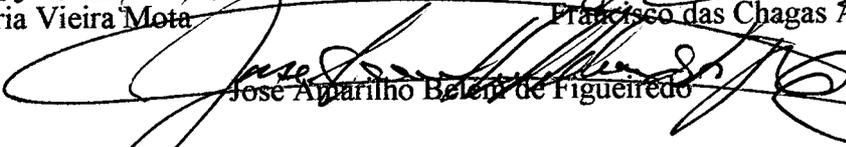
José Paiva de Freitas


Maria Diva Santos Salomão


Wladia Ma. Parente Aguiar


José Maria Vieira Mota


Francisco das Chagas A. Albuquerque


José Apurilho Balem de Figueiredo

Fomos presentes

Consultor Tributário .

Procurador do Estado

Ubiratan Ferreira de Andrade